



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO, por sua presidência e respectiva diretoria, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 6.684/79 e Decreto 88.439/83 vem a público para ESCLARECER que tomou conhecimento que o CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA publicou na sua revista e em seu site que a ação interposta pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região contra o Conselho dos Técnicos em Radiologia do Paraná foi julgada improcedente, razão pela qual serve-se o CRBM1 para prestar os devidos esclarecimentos relativamente aos termos da referida publicação, nos termos a seguir aduzidos.

É verdadeira a afirmação de que o CRBM1 que ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO, cuja medida judicial coube à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo sido concedido a antecipação da tutela para suspender os autos de infração contra os Biomédicos, cuja liminar foi posteriormente revogada, sendo certo que a ação realmente foi julgada improcedente, contra a qual se insurgiu o CRBM1 mediante recurso de Apelação.

Entretanto, tal circunstância não significa que os profissionais Biomédicos estão impedidos de realizar os exames de Radiologia. Ao contrário, os profissionais Biomédicos podem executar as atividades de radiologia porque assim autoriza a legislação que regulamenta a profissão (Lei 6684/79 e Decreto nº 88.439/83), tendo em vista que a ação que tramita perante a Justiça Federal do Paraná ainda não foi julgada definitivamente.

Apesar da improcedência da ação acima mencionada, também é verdade que o CRBM1 ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, cuja medida judicial coube à 1ª Vara Federal de Campo Grande, autos do processo nº 2010.60.00.001046-0, sendo certo que o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Titular Renato Toniasso, concedeu os efeitos da antecipação da tutela “liminar”, de cuja decisão fica extraído o seguinte trecho:



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

“PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DAS AUTUAÇÕES E DAS MULTAS JÁ LAVRADAS PELO CONSELHO RÉU EM DESFAVOR DOS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS (PESSOAS FÍSICAS) E, BEM ASSIM, PARA O FIM DE PROIBÍ-LOS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, DE AUTUAR E MULTAR REFERIDOS PROFISSIONAIS.

FIXO, NOS TERMOS DO ART, 461, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO POR PARTE DO RÉU.”

Do mesmo modo, também é verdade que a ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA contra o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA a qual tentou anular a Resolução 78/02 do CFBM, **FOI JULGADA IMPROCEDENTE**, de cuja sentença se extrai o seguinte trecho:

“PROC. 2008.61.02.009652-5

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA VISTOS, ETC. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, AJUÍZA A PRESENTE DEMANDA EM FACE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO E A DECLARAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DAS TÉCNICAS DESCRITAS NO ART. 1º DA LEI 7.394/85 (RADIOLÓGICA, NO SETOR DIAGNÓSTICO; RADIOTERÁPIA, NO SETOR DE TERAPIA; RADIOISOTÓPICA, NO SETOR DE RADIOISOTÓPICOS; INDUSTRIAL, NO SETOR INDUSTRIAL; MEDICINA NUCLEAR) COMPETE EXCLUSIVAMENTE AOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DECLARANDO-SE INABILITADOS PARA TAL MISTÉRIO OS PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS. OBJETIVAM, AINDA, O RECONHECIMENTO E A DECLARAÇÃO DE QUE OS BIOMÉDICOS QUE PRETENDAM EXECUTAR AS TÉCNICAS JÁ DESCRITAS DEVERÃO EFETUAR A RESPECTIVA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, ATENDENDO, PARA TANTO, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ESPECIALMENTE NO QUE PERTINCE À SUA FORMAÇÃO TÉCNICA. (...)

(...)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

(...)



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

O PEDIDO VEICULADO NESTES AUTOS PODE, EM APERTADÍSSIMA SÍNTESE, SER DESCRITO COMO A PRETENSÃO DE VER DECLARADA A REVOGAÇÃO PARCIAL DE DISPOSITIVOS DA LEI NO. 6.684/79, EM VIRTUDE DO POSTERIOR ADVENTO DA LEI NO. 7.394/85; OU EM CARÁTER ALTERNATIVO, A DECLARAÇÃO DA DESCONFORMIDADE PARCIAL DA RESOLUÇÃO NO. 78/02, EMANADA DO REQUERIDO, COM A MESMA LEI NO. 6.684/79.

TODAS AS ALEGADAS DESCONFORMIDADES ADVIRIAM, OU DESAGUARIAM, DEPENDENDO DO ÂNGULO PELO QUAL SE OLHAM AS ALEGAÇÕES DA EXORDIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA BIOMEDICINA EXERCEREM QUAISQUER ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀQUELAS DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA, OU QUANDO MENOS, QUE AQUELES SE FILIASSEM AO ÓRGÃO PROFISSIONAL DESTES.

AS ATIVIDADES TÍPICAS DA CARREIRA DO BIOMÉDICO ESTÃO DESCRITAS PELO ART. 5º DA LEI 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979, ASSIM REDIGIDO:

*ART. 5º SEM PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS ATIVIDADES POR OUTROS PROFISSIONAIS IGUALMENTE HABILITADOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O BIOMÉDICO PODERÁ:*

*I – REALIZAR ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS DE INTERESSE PARA O SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE;*

*II – REALIZAR SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA, EXCLUÍDA A INTERPRETAÇÃO;*

*III – ATUAR, SOB SUPERVISÃO MÉDICA, EM SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, DE RADIODIAGNÓSTICO E DE OUTROS PARA OS QUAIS ESTEJA LEGALMENTE HABILITADO;*

*IV – PLANEJAR E EXECUTAR PESQUISAS CIENTÍFICAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, NA ÁREA DE SUA ESPECIALIDADE PROFISSIONAL.*

*PARÁGRAFO ÚNICO. O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NOS INCISOS I A IV DESTES ARTÍCULO FICA CONDICIONADO AO CURRÍCULO EFETIVAMENTE REALIZADO QUE DEFINIRÁ A ESPECIALIDADE PROFISSIONAL.*

VERIFICA-SE ENTÃO QUE AQUELAS COMPETÊNCIAS TÃO AGUERRIDAMENTE COMBATIDAS PELO AUTOR SÃO AS DESCRITAS NO INC. II E AS DO VERBETE “RADIODIAGNÓSTICO”, CONTIDO NO INC. III.

OCORRE QUE A TESE DA EXORDIAL PRETENDE, EM VERDADE, VER RECONHECIDO UM AUTÊNTICO MONOPÓLIO DE CERTAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS PARA OS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. DE TUDO O QUANTO EXPOSTO PELO AUTOR, FICA FÁCIL EXTRAIR A



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

ILAÇÃO DE QUE ELE ACREDITA QUE, COM O ADVENTO DA LEI NO. 7.394 DE 29 DE OUTUBRO DE 1985, O ROL DE ATIVIDADES ALI DESCRITO FOI ATRIBUÍDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E PRIVATIVO, AOS PROFISSIONAIS MENCIONADOS PELO DIPLOMA LEGAL.

ISSO, PORÉM, NÃO É VERDADE. BASTA UMA LEITURA ATENTA DO TEXTO LEGISLATIVO PARA AFERIR QUE, EM MOMENTO ALGUM, ELE TENHA SE REFERIDO A PROFISSIONAIS DE CATEGORIAS OUTRAS; BEM COM NÃO HOUVE, EM SEU TEXTO, QUALQUER MENÇÃO À REVOGAÇÃO EXPRESSA DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS PRETÉRITOS.

A LEI NO. 7.394/85 LIMITOU-SE A REGULAR A FORMAÇÃO, ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS DE UMA ÚNICA E ESPECÍFICA CATEGORIA PROFISSIONAL, A DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MAS NADA HÁ NO SEU TEXTO QUE PERMITA A INFERÊNCIA DE QUE SE INSTITUIU A EXCLUSIVIDADE DAQUELAS FUNÇÕES A TAL PROFISSIONAL.

DIZENDO NOUTRO GIRO, A REVOGAÇÃO TÁCITA PRETENDIDA PELO REQUERENTE NÃO OCORREU, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE AO NOSSO SISTEMA JURÍDICO NÃO REPUDIA A IDÉIA DE QUE MAIS DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL POSSA TER COMPETÊNCIAS ASSEMELHADAS E ATÉ MESMO SUPERPOSTAS.

MUITO PELO CONTRÁRIO, ESSA SITUAÇÃO É ATÉ MESMO MUITO COMUM. CITE-SE, POR EXEMPLO, E APENAS PARA FICAR NO MUNDO FORENSE, A GRANDE LATITUDE DE TRABALHOS TÉCNICOS PERICIAIS NA ÁREA DO DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO QUE PODEM SER EXECUTADAS TANTO PELO MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA TRABALHO, COMO PELO ENGENHEIRO COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DO TRABALHO E ATÉ MESMO PELO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

APENAS PARA PROSSEGUIR NO ROL EXEMPLIFICATIVO, HÁ TRABALHOS DE CONTABILIDADE QUE VALIDAMENTE PODEM SER EXECUTADOS PELO TÉCNICO EM CONTABILIDADE, PELO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, PELO BACHAREL EM CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO, PELO MATEMÁTICO E ATÉ MESMO PELO ESTATÍSTICO.

A CASUÍSTICA É ENORME, E MUITOS OUTROS EXEMPLOS PODERIAM SER MENCIONADOS. MAS DESTACAMOS APENAS ESTES PORQUE ELES BASTAM PARA ILUSTRAR UMA SITUAÇÃO BÁSICA: AO NOSSO DIREITO NÃO REPUGNA A IDÉIA DE QUE OS CAMPOS DE ATUAÇÃO DAS VÁRIAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS POSSAM, EVENTUALMENTE, SE SOBREPOR. ESSA É UMA SITUAÇÃO ATÉ



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

MESMO CORRIQUEIRA, E QUE DEVE SER ACEITA COM NATURALIDADE.

TAL DECISÃO É ATRIBUÍDA AO LEGISLADOR, ÚNICO LEGITIMADO PELA CARTA POLÍTICA PARA FIXAR TAIS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. AO DEPOIS ATUARÁ O EXECUTIVO, REGULANDO O CONTEÚDO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUNÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E BALIZAS EMANADAS DO CONGRESSO NACIONAL.

MAS DIZER QUE QUANDO NOVO DIPLOMA LEGAL REGULA UMA PROFISSÃO, CUJO VÁLIDO CAMPO DE ATUAÇÃO SE SOBREPÕE PARCIALMENTE AO DE OUTRA, ESTA ÚLTIMA RESTARIA DERROGADA, É UMA INVERDADE NÃO AGASALHADA PELA BOA TÉCNICA DO DIREITO. TAL CONCLUSÃO SOMENTE SE ADMITIRIA EM FACE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ANTIGO TEXTO.

QUANTO À QUESTÃO DA FILIAÇÃO A ESTE OU AQUELE CONSELHO PROFISSIONAL, DIFICULDADES TAMBÉM NÃO SE APRESENTAM. ELA SERÁ RESOLVIDA NÃO APENAS VALORANDO A ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL, MAS TAMBÉM QUAL A TITULAÇÃO POR ELE OBTIDA. OS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.394/85 DEVEM SE FILIAR AO AUTOR, E OS BIOMÉDICOS FORMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.684/79 SE FILIARÃO AO REQUERIDO.

EM SUMA, A CATEGORIA DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É ANTIGA, TRADICIONAL, RECONHECIDA E ESTÁ SOLIDAMENTE IMPLANTADA DENTRO DO APARATO DO SISTEMA DE SAÚDE. SEU PRESTÍGIO É INVEJÁVEL E SUA UTILIDADE INEGÁVEL, PRESCINDINDO ELA DE INICIATIVAS COMO ESSA, DE TENTAR BUSCAR UM MONOPÓLIO QUE NÃO LHE PERTENCE.

**PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA.**

O SUCUMBENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

**PELAS MESMAS RAZÕES, À EVIDÊNCIA, FICA INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.”**

Com efeito, sem embargo da decisão que julgou improcedente a ação proposta pelo CRBM1 contra o CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO PARANÁ, o fato é que a Resolução 78/02 permanece válida, de tal sorte que o rol de atribuições estabelecido na referida Resolução também permanece válido, razão pela qual o profissional Biomédico tem autorização para desenvolver as mencionadas atividades.



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

Portanto, não há qualquer restrição, seja extrajudicial e/ou judicial que impeça os Biomédicos de realizar os serviços de radiologia.

Portanto, reitera o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO nada há que restrinja o exercício dos profissionais Biomédicos, regularmente habilitados, ao exercício das atividades de Radiologia, nos termos da lei 6.684/79 e Decreto 88.439/83, assim como a Resolução 78/02 do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA.

O CRBM1 esclarece ainda que a perspectiva é a de que o recurso de Apelação contra a r. decisão proferida pelo Juiz Federal do Paraná será provido, isto é, acredita o CRBM1 que o Tribunal Regional Federal reformará a decisão que julgou improcedente a ação proposta pelo CRBM1, para o fim de que seja declarados nulos os autos e imposições de multas impostas contra os profissionais Biomédicos pelo CONTER-10 com a condenação em obrigação de não fazer, isto é, não autuar e não impor multa aos profissionais Biomédicos, como aliás assim recomenda a jurisprudência a esse respeito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA VINCULADA A COMPRA E VENDA A VEREJO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E PROJETOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. CONSAGRA A CARTA MAGNA, NO ART. 5º, XIII, O LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONDICIONANDO, ENTRETANTO, DETERMINADOS OFÍCIOS A QUALIFICAÇÕES E CONDIÇÕES LEGAIS, JUSTAMENTE NO INTUITO DE PROTEÇÃO DESSAS ATIVIDADES LABORAIS LEGAIS, JUSTAMENTE NO INTUITO DE PROTEÇÃO DESSAS ATIVIDADES LABORAIS.

2. OS ARTS. 59 E 60 DA LEI 5.194/66, DISPÕE QUE, TODA E QUALQUER FIRMA OU ORGANIZAÇÃO QUE TENHA ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, É OBRIGADA A REQUERER O SEU REGISTRO E ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS DELAS ENCARREGADOS.

3. ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A VENDA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES E



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

PROJETOS, NÃO SE INCLUEM NO ROL DE SERVIÇOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA.

4. A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS SE DEVE APENAS AOS SEUS FILIADOS E À PESSOA JURÍDICA, SENDO SUA OBRIGAÇÃO APENAS A REPRESENTAÇÃO DO FATO À INSTITUIÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS E PENAS NECESSÁRIAS.

5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” – DESTAQUEI (TRF DA 1ª REGIÃO – REL. DÊS. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO – MAS 200234000204922-E-DJF1 DE 11/09/2009).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA – LEI Nº 6.839/80. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SANÇÕES RESTRITAS AOS FILIADOS.

1. DE ACORDO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80, O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS PROFISSIONAIS É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA, NÃO RESTANDO DÚVIDAS DE QUE AS ATIVIDADES DA PARTE AUTORA NÃO SE IDENTIFICAM NA SEARA DA ADMINISTRAÇÃO, SENDO, ASSIM, DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO FISCALIZADOR DE ADMINISTRAÇÃO; O QUE IMPÕE A NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ESTE LEVADA A EFEITO.

2. NESTE CONTEXTO, A COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL SE RESTRINGE AOS SEUS FILIADOS, SENDO DESCABIDA A FISCALIZAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS; AOS QUAIS, VERIFICADO O EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO, CABE APENAS A REPRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS E PENAS PERTINENTES.

3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” – DESTAQUEI (TRF DA 2ª REGIÃO – REL. DÊS. FEDERAL POUL ERIK DYRLUND – AC 2005500100084283 – DJU DE 10/09/2008).



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. INCOMPETÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL.

- O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE PODE SER EFETIVADO ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DO PROFISSIONAL INSCRITO, A TEOR DO QUE PRESCREVE A CONSTITUIÇÃO AO DISPOR QUE “NINGUÉM PODERÁ SER COMPLICADO A ASSOCIAR – SE OU PERMANECER ASSOCIADA” (ART. 5º, XX).

- NO CASO DE, APÓS O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE, O PROFISSIONAL – PERMANECER EXERCENDO A PROFISSÃO REGULAMENTADA, A COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR ESTE EVENTUAL EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO NÃO É DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL RESPECTIVO”. – DESTAQUEI (TRF DA 4ª REGIÃO – REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA – AC 200271000134704 – DJ DE 10/05/2006).

E quanto aos termos da matéria divulgada no *site* do Conselho dos Técnicos em Radiologia, há de se esclarecer que nenhuma razão assiste ao CONTER, conforme adiante restará demonstrado.

Com efeito, consigna-se que até a década de 1980 o termo RADIOGRAFIA era utilizado para designar procedimento de radiografar parte do corpo humano, o que é comumente chamado de raio-x, enquanto que o termo RADIODIAGNÓSTICO abrange toda a gama de exames especializados da área de imagem.

Radiodiagnóstico, portanto, não é simplesmente exame de radiografia, mas todo e qualquer exame realizado por imagem, como radiografia, tomografia computadorizada etc.

E nesta trilha, destaca-se a definição extraída do “Manual de Biosegurança”, diversos autores, Salvador, dez. 2001, página 381:

“RADIODIAGNÓSTICO MÉDICO RADIAÇÃO IONIZANTE É AQUELA QUE POSSUI ENERGIA SUFICIENTE PARA GERAR ÍONS QUANDO DE SUA INTERAÇÃO COM O MEIO.

A RADIAÇÃO IONIZANTE É USADA COMO UM MÉTODO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. DOS EXAMES QUE SÃO REALIZADOS





## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

ATRAVÉS DESTE MÉTODO, PODEMOS CITAR: “RADIOGRAFIA TRADICIONAL”, TOMOGRAFIA, MAMOGRAFIA, DENSITOMETRIA E EM PROCEDIMENTOS DE LITOTRIPSIA.” (MANUAL DE BIOSSEGURANÇA, DIVERSOS AUTORES, SALVADOR, DEZ. 2001, DISTRIBUIÇÃO: DIRETORIA DE VIGILÊNCIA E CONTROLE SANITÁRIO – DIVISA E UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA / INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, FICHA CATALOGRÁFICA: BAHIA. SECRETARIA DA SAÚDE. SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÊNCIA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. DIRETORIA DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SANITÁRIO. BRASIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE., PÁG. 381)

Portanto, a expressão RADIODIAGNÓSTICO, contida no inciso III, do artigo 5º, do Decreto nº 88.439/83, é clara ao autorizar o BIOMÉDICO a realizar radiodiagnóstico, que é todo e qualquer exame realizado por imagem.

Deste modo, dúvidas não pairam no sentido de que o profissional BIOMÉDICO está legalmente autorizado a realizar RADIOLOGIA, a qual está compreendida em RADIODIAGNÓSTICO, assim como a radiografia, tomografia computadorizada, mamografia, ressonância etc.

Ademais, tem-se que o profissional BIOMÉDICO, diplomado em ciências da BIOMEDICINA, regularmente habilitado, tem efetiva capacidade para realizar as atividades de RADIODIAGNÓSTICO (p.ex.: radiografia, tomografia, ressonância), como, aliás, assim se extrai da descrição da Classificação Brasileira de Ocupações divulgada no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego:

“2212 :: BIOMÉDICOS TÍTULOS

2212-05 – BIOMÉDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

ANALISAM AMOSTRAS DE MATERIAIS BIOLÓGICOS, BROMATOLÓGICOS E AMBIENTAIS. PARA TANTO COLETAM E PREPARAM AMOSTRAS E MATERIAIS. SELECIONAM EQUIPAMENTOS E INSUMOS, VISANDO O MELHOR RESULTADO DAS ANÁLISES FINAIS PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS. DESENVOLVEM PESQUISAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS. ATUAM EM BANCOS DE SANGUE E DE CÉLULAS TRONCO HEMATOPOIÉTICAS. OPERAM EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM E DE RADIOTERAPIA. PARTICIPAM NA PRODUÇÃO DE VACINAS, BIOFÁRMACOS E REAGENTES. EXECUTAM REPRODUÇÃO



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

ASSISTIDA E CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA. PODEM PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. TRABALHAM SEGUINDO NORMAS E PROCEDIMENTOS DE BOAS PRÁTICAS ESPECÍFICAS DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO.” (grifo e negrito do CONSELHO APELANTE)

Acrescente-se ainda, por oportuno, que a Resolução n° 02, de 18 de fevereiro de 2003, do Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, é suficientemente clara ao estabelecer que os profissionais BIOMÉDICOS são capacitados ao exercício de RADIOLOGIA, para o que desde logo fica destacado o artigo 3º da referida Resolução:

"ART. 3º O CURSO DE GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA TEM COMO PERFIL DO FORMANDO EGRESSO/PROFISSIONAL O:

I - BIOMÉDICO, COM FORMAÇÃO GENERALISTA, HUMANISTA, CRÍTICA E REFLEXIVA, PARA ATUAR EM TODOS OS NÍVEIS DE ATENÇÃO À SAÚDE, COM BASE NO RIGOR CIENTÍFICO E INTELLECTUAL. CAPACITADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REFERENTES ÀS ANÁLISES CLÍNICAS, CITOLOGIA ONCÓTICA, ANÁLISES HEMATOLÓGICAS, ANÁLISES MOLECULARES, PRODUÇÃO E ANÁLISE DE BIODERIVADOS, ANÁLISES BROMATOLÓGICAS, ANÁLISES AMBIENTAIS, BIOENGENHARIA E ANÁLISE POR IMAGEM, PAUTADO EM PRINCÍPIOS ÉTICOS E NA COMPREENSÃO DA REALIDADE SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICA DO SEU MEIO, DIRIGINDO SUA ATUAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE."

Os registros das habilitações dos profissionais biomédicos somente são deferidos mediante efetiva comprovação de capacidade técnica, com a demonstração de cumprimento de requisitos e condições estabelecidos na Resolução n° 169, de 16/01/2009, do Conselho Federal de Biomedicina, alterada pela Resolução 147, de 14/06/2009, do Conselho Federal de Biomedicina, que em seu artigo 1º determina:

"ART. 1º - SOMENTE SERÃO REGISTRADAS EM CARTEIRA, PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIOMEDICINA, AS HABILITAÇÕES OBTIDAS:

A) NA GRADUAÇÃO, RESPEITANDO O ESTÁGIO SUPERVISIONADO MÍNIMO DE 500 (QUINHENTAS) HORAS, NOS DOIS ÚLTIMOS SEMESTRES;



## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO

C.R.B.M. – 1ª Região  
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – RS – SC – SP (Sede)  
DECRETO N.º 88.439 de 28/06/83

- B) NA PÓS-GRADUAÇÃO (LATO OU STRICTO SENSU), DE ACORDO COM A LDB (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E DETERMINAÇÕES E NORMAS DA CAPES – MEC;
- C) COM O TÍTULO DE ESPECIALISTA, OBTIDO OU RECONHECIDO PELA ABBM- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA;
- D) ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA BIOMÉDICA, OFERTADA POR IES (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR) DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO MEC.”

Assim, resta comprovado que o profissional BIOMÉDICO diplomado em ciências da BIOMEDICINA, regularmente habilitado, tem efetiva capacidade técnica para desenvolver e exercer as atividades de radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, radiologia vascular e intervencionista, radiologia pediátrica, mamografia, densitometria óssea, neuroradiologia, medicina nuclear, isto é, RADIODIAGNÓSTICO.

Portanto, ao contrário do que restou consignado na matéria divulgada na Revista e no *site* do Conselho dos Técnicos em Radiologia, as atividades de radiologia não são privativas e não são exclusivas aos técnicos em radiologia, pois o profissional Biomédico tem legitimidade para realizar as atividades de radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, ultrassonografia, radiologia vascular e intervencionista, radiologia pediátrica, mamografia, densitometria óssea, neuroradiologia, medicina nuclear, isto é, RADIODIAGNÓSTICO

Por fim, esclarece o CRBM1 que não há nenhuma restrição que impeça os profissionais Biomédicos de realizar as atividades concernentes à Radiologia, de modo que pode e deve o profissional Biomédico, regularmente habilitado, atuar nas técnicas científicas relativamente aos exames de Radiologia.

Estes os esclarecimentos.

Atenciosamente.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO  
Presidência  
Diretoria